

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-005437/94-45
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.460
RECURSO Nº : 118.655
RECORRENTE : S.D.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ - MANAUS/AM

Considera-se bens de informática, os insumos, partes e peças utilizadas para compor o referido bem.

A Lei 8.387/91, exclui os bens de Informática do benefício da redução do II, no caso de internação para qualquer ponto do território nacional”

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08 SET 1997


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO GALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 118.655
ACÓRDÃO Nº : 301-28.460
RECORRENTE : S.D.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ - MANAUS/AM
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em ato de fiscalização, em zona secundária, o AFTN, examinando os DECRs, declarações de Internação para o resto do território nacional, constatou que a recorrente, utilizou o coeficiente de redução de 88% do II, referente a placas de circuito impresso montadas, destinadas ao setor de informática, desatendendo o art. 1 da Lei 8.387/91, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 2 da mesma Lei.

Lavrado o auto de Infração para exigir a diferença de imposto de Importação e multa prevista no inciso I do artigo 4 da Lei 8.218/91 c/c os artigos 54, 58 e 59 da Lei 8.383/91 e demais encargos moratórios.

A empresa apresentou impugnação, argüindo, em síntese, o seguinte:

- que é uma empresa produtora de componentes eletrônicos e dentre os produtos que fabrica estão as placas de circuito impresso, montadas a partir de partes e peças de componentes eletrônicos;

- que uma placa de circuito impresso não se constitui em um bem de informática, ainda que possa ser utilizada na industrialização de tais bens;

- que a empresa não faz parte do bloco de empresas de informática a ZFM;

- que o artigo 2 da Lei 8.387/91, inicia referindo-se aos bens do setor de informática e que, conforme enuncia o parágrafo 3 do mesmo artigo, a lei em questão destina-se às empresas que tenham como atividade a produção de bens de informática, não atingindo a autuada;

- que as placas de circuito não são bens de informática, portanto não há infração;

- que a classificação TAB, distingue os bens de informática na posição 84 71 00 0000, onde não consta a referida placa de circuito impresso;

Foi realizada a diligência, com objetivo de comprovar se o referido bem, realmente, é caracterizado como bem de informática;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.655
ACÓRDÃO Nº : 301-28.460

- Tal diligência, realizada pela fiscal autuante, faz a juntada de várias portarias do MTC, anexadas às fls. 273 a 277 do autos.

A Autoridade Monocrática de Primeira Instância, julgou Procedente a Ação Fiscal.

Inconformada, recorre a este Conselho, para argüir, que não há preceito legal que defina os bens de informática e faz dissertação sobre ato administrativo, recurso que leio em sessão.

Às fls. 307, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta Contra-razões, pleiteando a manutenção da decisão "a quo".

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.655
ACÓRDÃO Nº : 301-28.460

VOTO

A Lei 8.387/91, que altera a redação do art. 7º do Decreto 288/67 é de interpretação clara e fica patente o fato de que bens de informática, quando internados para qualquer ponto do território nacional, saídos da ZFM devem calcular o quociente nos termos da alíquota “ad valorem”, e não se beneficiam com a redução de 88%.

Quanto a matéria abordada no recurso, que questiona como o administrador define os bens de informática, o art. 3º da Lei 7.232/84, muito bem esclarece a dúvida, quando se refere que os insumos, partes e peças utilizados em bens de informática, também são considerados como tal.

Aliás, a própria recorrente, em suas DIs, classifica a Placa de Circuito Montada para Monitores de Video de Microcomputadores, na posição 8529 90 99, confirma se a dita placa destinada à bem de informática.

Assim, pela prova dos autos, acolho a decisão da autoridade monocrática de primeira instância, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA